



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2024.0000422319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099258-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é paciente VITOR COLBACHO e Impetrante JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para cassar a decisão atacada, confirmada a liminar.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 15 de maio de 2024.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 62349

“HABEAS CORPUS” Nº 2099258-12.2024.8.26.0000

**IMPETRANTE: JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE
DE SOUZA**

PACIENTE: VITOR COLBACHO

COMARCA: ORLÂNDIA

EXECUÇÃO PENAL Nº 1.182.729

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA em favor de VITOR COLBACHO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara da Comarca de Orlandia, nos autos da Execução Penal nº 1.182.729.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que o juízo sustou cautelarmente o regime aberto, em razão da prática de novo crime, após o término do cumprimento da pena. Alega que a decisão é ilegal, pois proferida depois de cumprida a reprimenda imposta.

Por conta disso, postula a concessão da ordem a fim de que seja afastada a sustação do regime aberto.

Deferida a liminar para suspender a decisão atacada (fls. 33/34), vieram informações (fls. 38/39), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 42/43).

É o relatório.

De acordo com os documentos que instruem a inicial, o paciente cumpria pena de cinco anos e dez meses de reclusão em regime aberto. O término do cumprimento da reprimenda estava previsto para o dia 11 de novembro de 2023 (fl. 13).

Em 22 de novembro de 2023, o Ministério Público requereu a sustação cautelar do regime aberto, em razão da prática de crime de ameaça em contexto de violência doméstica no dia 6 de fevereiro de 2023 (fls. 22/25).

O juízo de origem, em decisão proferida em 10 de abril de 2024, sustou cautelarmente o regime, determinando a expedição de mandado de prisão (fls. 30/31).

Todavia, a decisão deve ser cassada.

Isto porque, além da sustação ter ocorrido após a data prevista para o término do cumprimento da pena, o trânsito em julgado do processo que levou à



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

sustação do regime ocorreu apenas em 19 de fevereiro de 2024, data também posterior ao término do cumprimento da pena.

Não fosse isso, não se pode dizer que o paciente descumpriu todas as condições do regime aberto, porquanto compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades, dando a entender que objetiva cumprir regularmente a pena imposta.

Ademais, o sentenciado não pode ser penalizado pela inércia do Ministério Público em fiscalizar o correto cumprimento da pena.

Solução diversa comportaria se o apenado não tivesse iniciado o cumprimento das condições do regime aberto, como deixar de comparecer em juízo para justificar as atividades, por exemplo, período que não poderia ser considerado como pena cumprida. Mas, como acima se explicitou, a situação em julgamento é diferente.

Diante do exposto, **concede-se a ordem para cassar a decisão atacada, confirmada a liminar.**

XAVIER DE SOUZA

Relator